



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.724355/2018-92
ACÓRDÃO	3001-003.960 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de dezembro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	DECORLUX MATERIAL ELÉTRICO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 11/09/2013 a 30/05/2017

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ocorrência de erro material/lapso manifesto.

Há de ser esclarecido que a Fiscalização encontrou comparativo que demonstra o equívoco da NCM adotada pela Embargante em sítio eletrônico de outra empresa, não no site da própria Embargante, como consta em um trecho dos autos.

NORMAS COMPLEMENTARES. PRÁTICAS REITERADAS. ADMINISTRAÇÃO. INEQUÍVOCO CONHECIMENTO.

O comando do art. 100, III do CTN aplica-se somente a casos em que a Administração tenha inequivocamente tomado conhecimento da prática do sujeito passivo. A não detecção da infração pela administração, por si, em operações não verificadas especificamente, não ocasiona configuração de “prática reiterada”.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, apenas para fins de esclarecimento e correção de erro material, mantendo-se integralmente a decisão que negou provimento ao Recurso Voluntário nos termos do voto vencedor.

Vencidos o então Relator, Conselheiro Wilson Antônio de Souza Corrêa, e a Conselheira Larissa Cassia Favaro Boldrin, que votaram pela acolhida dos embargos com efeitos infringentes, para afastar do lançamento a multa de ofício e os juros de mora, com base no art. 112 do CTN. Designado o redator ad hoc e para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luiz Carlos

de Barros Pereira. Não votaram os Conselheiros Sérgio Roberto Pereira Araújo e Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, em virtude de votos consignados na Sessão de 23.06.2025, pelos Conselheiros Rosaldo Trevisan e Wilson Antônio Souza Corrêa (relator original).

Apresentou declaração de voto o Conselheiro Rosaldo Trevisan.

Julgamento iniciado em junho/2025 e concluído na tarde do dia 15.12.2025

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente e Redator ad hoc

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marco Unaian Neves de Miranda, Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Rosaldo Trevisan, Wilson Antonio de Souza Correa (relator original) e Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Designado redator ad hoc neste processo, em razão de o Conselheiro Relator Wilson Antônio de Souza Corrêa não mais integrar a composição da Turma ao término do julgamento, reproduzo, na sequência, o relatório por ele elaborado, bem como o voto vencido de sua lavra.

Trata-se de embargos de declaração aviado pela Embargante/Contribuinte que se insurge contra Acórdão sob nº 3001-002.987 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA, voto condutor da lavra desse Relator, onde, por unanimidade de votos negou provimento ao Recurso Voluntário.

Consta nos autos que no dia 18/12/2004 a Embargante teve ciência do mencionado Acórdão, sendo que no dia 19/12/2004 manejou o presente remédio recursivo, conforme se pode certificar nas peças dos autos, folhas 550 e 551, respectivamente.

O Recurso Voluntário anatematizou Acórdão sob nº 109-002.068 exarado pela 4ª Turma da DRJ/09 que julgou impugnação improcedente, sendo essa última preparada para enfrentar o lançamento que exige diferenças de recolhimentos de IPI e de COFINS, com multa de ofício e juros de mora, bem como multa regular por mercadoria classificada incorretamente.

Consta no Relatório Fiscal (fls. 52 a 347), numa apertada síntese, que as mercadorias importadas pela Embargante foram classificadas em NCM incorreto. Veja:

(...)

"27. Examinando a coluna (6) do Quadro A, constatamos que o contribuinte identificou as mercadorias importadas de diversas formas. Abaixo, a título de exemplo, relacionamos algumas das especificações:

TERMINAL ELÉTRICO EM COBRE COM CAMADA DE ESTANHO, PRÉISOLADO COM ANTICHAMA, TIPO ANEL, COM A FUNÇÃO DE TERMINAL CONECTOR PARA FIOS E CABOS ELÉTRICOS, 1,5-2,5MM", PARA TENSÃO SUPERIOR A 1.000 V, TA- 3272 ...

TERMINAL CONECTOR DE TORÇÃO, CT-0014, EM NYLON ANTICHAMA, SEM BORDA, COM A FUNÇÃO DE TERMINAL CONECTOR PARA FIOS E CABOS ELÉTRICOS, 0,5-1,0MM", PARA TENSÃO SUPERIOR A 1.000 V ...

TERMINAL ELÉTRICO EM COBRE COM CAMADA DE ESTANHO, ISOLADO COM ANTICHAMA, TIPO LUVA FEMEA, COM A FUNÇÃO DE TERMINAL CONECTOR PARA FIOS E CABOS ELÉTRICOS, 0,5-1,5MM", PARA TENSÃO SUPERIOR A 1.000 V, TF2107 ...

TERMINAL ELÉTRICO, TIPO LUVA DE EMENDA, LC-0450, EM COBRE ESTANHADO, COM FUNÇÃO DE TERMINAL CONECTOR PARA FIOS E CABOS ELÉTRICOS, 10,0MM", PARA TENSÃO SUPERIOR A 1.000V ...

28. Constatamos, ainda, que as mercadorias foram classificadas na NCM código "8535.90.00", contudo, a NCM apropriada para a classificação das mercadorias identificadas, resumidamente, como "Terminais" seria a de código 8536.90.90, conforme os elementos a seguir apresentados.

...

Por meio de Embargos de Declaração objurga o Acórdão supramencionado sob alegação de vícios decisório por omissão por ausência de motivação, bem como omissão quanto a contrariedade recursiva contraditando a multa de ofício, frente ao artigo 100 do CTN.

Em despacho de admissibilidade a Presidência da Turma admitiu os embargos, dando seguimento parcial para esclarecer quanto a **i) Omissão por Premissa Equivocada** e **ii) Omissão Quanto ao Art. 100 do CTN**.

Eis, em apertada o relato dos fatos.

Passo ao voto.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Wilson Antonio de Souza Correa**, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento.

Os embargos de declaração são tempestivos e atende todos os requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

3. Direito.

3.1. Omissão por premissa equivocada

Alega a Recorrente que o Acórdão combatido, quando trata da “Nulidade do Lançamento – ofensa ao Princípio da Busca pela Verdade Real - Impossibilidade de Constituir Crédito Tributário com Base em Mera Presunção – Imprecisão dos Fatos que Deram Ensejo ao Lançamento (Art. 142, do Código Tributário Nacional)”, equivoca-se ao analisar o parâmetro de NCM em site procurado pela Fiscalização, pois alegou que ele (site) era da Embargante, ao passo que não é dela, mas sim da empresa Elétrica Capital.

De fato, houve um equívoco na redação por parte do Relator do Acórdão embargado, pois a própria Fiscalização informa à fl. 61 do AI que a pesquisa foi realizada no sítio da empresa Elétrica Capital. Confira:

(...)

41. No sítio da empresa Elétrica Capital podemos encontrar a especificação do terminal TP 2322 – DECORLUX:

(...)

Portanto, reconhece a ocorrência de redação equivocada, mas que trata de erro material, cujo qual não altera o resultado do julgamento, pois de fato uma das informações que a Fiscalização encontrou foi no site da empresa Elétrica Capital e não no sítio eletrônico da Embargante, conforme está no corpo do Acórdão guerreado.

Entretanto, o mero erro de redação no Acórdão combatido não é o suficiente para desfigurar o trabalho fiscal, impedindo o lançamento e, tampouco a própria decisão combatida, pois a pesquisa realizada **em sítio eletrônico de outra empresa serviu tão somente como exemplo estabelecendo comparativo para confirmar a NCM indevida adotada pela Embargante.**

Nos embargos o Embargante alega ‘premissa equivocada’, mas, em verdade, nos autos não se trata de premissa, como dito, mas sim de comparativo para demonstrar o equívoco na NCM apontada pelo importador.

Ademais, se premissa fosse, também não caberia a insurgência, eis que não se trata de uma única referência que permitiu o lançamento.

Sem razão a Embargante, eis que não houve omissão, mas tão somente erro material/lapso manifesto apontado.

3.2. Omissão quanto ao artigo 100 do CTN

Aduz que a manutenção da multa aplicada é um equívoco, uma vez que manteve as multas de ofício e juros de mora sob a égide da Súmula Carf 161, cuja qual está atrelada apenas em multa de 1%, prevista na MP 2.158-35.

Argumenta ainda que a mencionada súmula não supera dispositivo do Código Tributário Nacional, especificamente ao artigo 100, que se aplica ao caso.

Que as sanções administrativas, sobretudo as multas e juros, estão submetidos aos princípios da legalidade, razoabilidade e da proporcionalidade. E, por isso mesmo, em razão do “art. 100, inciso III e parágrafo único, do CTN dispor que as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas excluem a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo, é que deve ser extirpado tais valores do presente auto de infração”.

Sustenta ainda que não teve má-fé ao classificar as mercadorias nas DI's, já que a autuação não aplicou a multa de ofício prevista em 75%, o que corrobora com a aplicação do artigo 100, III e § único do CTN.

Finaliza, dessa forma, como não agiu de má-fé há de imperar o entendimento do inciso II do artigo 112 do CTN, afastando a multa de ofício e juros de mora do crédito tributário, afastando a aplicação da Súmula CARF 161.

Numa melhor análise, verifica-se que esse julgador ao prolatar o voto no Recurso Voluntário cometeu obscuridade em sua decisão, pois assiste razão a Embargante quando defende que todas as multas foram lançadas à vala comum da inteligência da Súmula CARF 161. E, para uma melhor análise, mister que se retorne a questão desde o lançamento, onde os AI's, referente as multas tratam de i) multa de ofício e juros de mora e, ii) multa regulamentar por mercadoria classificada incorretamente, em razão da reclassificação de produtos importados da NCM 8535.90.00 para a NCM 8536.90.90 nas DIs objeto de revisão aduaneira.

De fato, como argumentou a Embargante, no voto do RV esse Relator se pronunciou quanto a dúvida de vontade de lesar o erário, ou mesmo a consideração da reiterada prática (onde a dúvida nasce ao não saber se é reiterada prática pelo mesmo agente, pois não se tem nos autos informação necessária), a multa de ofício e juros de mora devem ser afastadas.

Conclusão

Diante do exposto, voto por acolher em parte os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, tão somente para afastar a multa de ofício e juros de mora, mantendo a outra matéria aviada no presente embargos, esclarecendo a ocorrência tão somente de erro material/lapso manifesto que não prejudica a conclusão final do voto, neste quesito.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira, Redator ad hoc

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Luiz Carlos de Barros Pereira, redator designado

Peço vênia ao i. Relator para divergir parcialmente da solução por ele proposta quanto aos efeitos atribuídos ao acolhimento dos embargos de declaração.

A posição vencedora do Colegiado coincide integralmente com a fundamentação expendida na declaração de voto apresentada pelo Conselheiro Rosaldo Trevisan, cujos fundamentos passam a integrar o presente voto como suas razões de decidir.

Para fins de economia processual e coerência decisória, remete-se à referida declaração de voto, que integra o presente julgado.

Da delimitação da controvérsia

Acompanha-se o Relator no reconhecimento de que a alegada “premissa equivocada” constitui mero erro material na redação do acórdão embargado, sem repercussão sobre a higidez do lançamento ou sobre a conclusão do julgamento quanto à incorreção da classificação fiscal adotada pelo sujeito passivo.

A divergência restringe-se, portanto, ao afastamento da multa de ofício e dos juros de mora, promovido com fundamento nos arts. 100 e 112 do Código Tributário Nacional.

Da inaplicabilidade do art. 100, III, do CTN

Sustenta o sujeito passivo que o registro e o desembaraço de declarações de importação contendo a classificação por ele adotada configurariam prática reiteradamente observada pela autoridade administrativa, apta a afastar penalidades e encargos moratórios.

Contudo, conforme destacado na referida declaração de voto, não há nos autos prova de que a classificação tenha sido efetivamente analisada e reiteradamente aceita pela Administração Tributária, mas apenas de que foi informada pelo próprio contribuinte nas declarações de importação.

O simples desembaraço aduaneiro não constitui homologação do lançamento nem implica concordância da autoridade fiscal com a classificação adotada, entendimento consolidado na Súmula CARF nº 216.

A ausência de detecção da infração pela Administração não caracteriza prática reiterada administrativa, mas apenas prática reiterada do contribuinte não submetida à efetiva fiscalização, situação que não se enquadra na hipótese prevista no art. 100, III, do CTN.

Inexistindo prova de inequívoco conhecimento e aceitação da conduta pela Administração, não há fundamento para afastamento das penalidades ou dos encargos moratórios.

Da inaplicabilidade do art. 112 do CTN

Igualmente não se verifica hipótese de incidência do art. 112 do CTN, o qual pressupõe dúvida quanto à capitulação legal do fato, à materialidade da infração ou à natureza da penalidade.

No caso, restou incontroverso que a classificação adotada pelo contribuinte era incorreta e que dela resultou recolhimento a menor dos tributos devidos, inexistindo incerteza interpretativa apta a justificar a aplicação do referido dispositivo.

Ademais, o art. 112 do CTN refere-se exclusivamente à interpretação da legislação relativa a penalidades, não alcançando juros de mora.

Conclusão

Diante do exposto, adotando como razões de decidir os fundamentos constantes da declaração de voto do Conselheiro Rosaldo Trevisan, voto por acolher os embargos de declaração apenas para sanar o erro material apontado, sem efeitos infringentes, mantendo-se integralmente o resultado do julgamento anteriormente proferido.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro Rosaldo Trevisan

Registro, inicialmente, que concordo com a acolhida dos embargos, proposta pelo relator, em relação ao tema intitulado “omissão por premissa equivocada” e no que se refere a “omissão quanto ao art. 100 do CTN”.

No primeiro tema, entendo, acompanhando o relator, que aquilo que o sujeito passivo designa como “premissa equivocada” não constitui, de fato, premissa, mas apenas informação incorreta no voto do relator, que em nada afeta a robustez do lançamento e a conclusão do colegiado, unânime, no sentido de que a classificação adotada pelo sujeito passivo é incorreta.

Assim, indubitavelmente hígido o lançamento em relação à diferença de tributos, em decorrência do erro de classificação, e em relação à multa por classificação incorreta (ancorada na Súmula CARF 161, e que sequer se encontra em debate nesta etapa processual).

Resta apenas o tópico referente à aplicação do inciso III do art. 100 do CTN, para o qual se alega ter havido omissão do relator no voto. Dispõe o referido inciso:

“Art. 100. **São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:**

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as **práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;**

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. **A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora** e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.” (*grifo nosso*)

O sujeito passivo alega que o fato de ter registrado diversas declarações de importação com a classificação incorreta, e ter a mercadoria sido desembaraçada (liberada) pelo fisco, constituiria uma “prática reiterada observada pela autoridade administrativa”. O argumento, aparentemente, contou com o apoio de um voto vencido na instância de piso, do Cons. Eloy Eros da Silva Nogueira:

“Por se tratar de prática reiterada em que a NCM usada pelo importador foi recorrentemente aceita em despachos de importação - como soe se dar em situação de revisão aduaneira referente a um longo período -, entendo que cabe a aplicação do parágrafo único c/c inciso III ambos do artigo 100 do CTN” (*sic*).

Ocorre que não há prova nos autos de que a classificação tenha sido “recorrentemente aceita” pela administração, mas apenas de que tenha sido inserida em declarações do contribuinte. E se equivoca o contribuinte ao defender que o simples fato de ter

sido uma declaração de importação registrada e desembaraçada (liberada) enseja a “homologação do lançamento”, sendo o equívoco bem aclarado na Súmula CARF 216:

“Súmula CARF nº 216 (Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024)

O desembaraço aduaneiro não é instituto homologatório do lançamento e a realização do procedimento de "revisão aduaneira", com fundamento no art. 54 do Decreto-Lei nº 37/1966, não implica "mudança de critério jurídico" vedada pelo art. 146 do CTN, qualquer que seja o canal de conferência aduaneira.

Acórdãos Precedentes: 9303-014.439, 9303-014.438, 9303-013.346, 9303-006.839.”

Tive a oportunidade de me manifestar sobre o tema no Acórdão 3401-003.220, decidido por maioria, também com a oposição apenas do Cons. Eloy Eros da Silva Nogueira, no qual consignei:

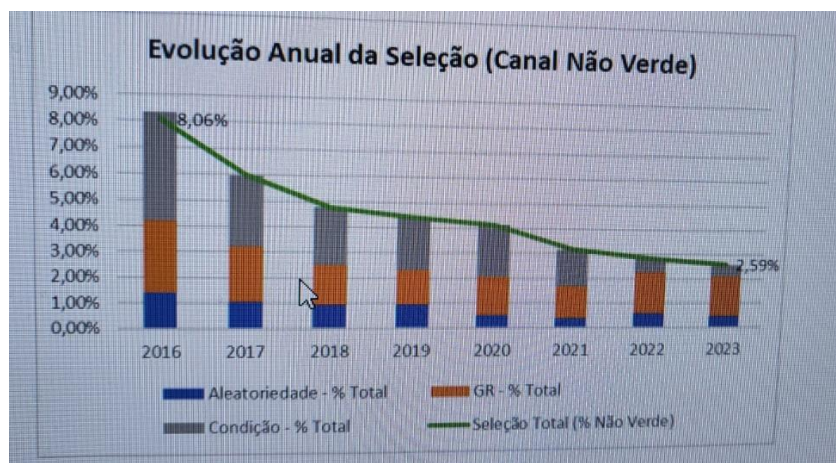
“Por fim, busca a empresa afastar a multa e os juros aplicados, sob o argumento de que aquela fere a razoabilidade/proporcionalidade, e que os procedimentos por ela adotados eram de boa-fé, e aceitos pela SUFRAMA, invocando o artigo 100, III do Código Tributário Nacional (CTN), que trata de “práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas”.

Contudo, **resta ostensivamente claro que o comando do CTN não se aplica a práticas infracionais que não tenham sido detectadas pela Administração**, como a tratada neste processo. Raciocínio contrário nos levaria ao disparate de crer que qualquer conduta irregular constituiria uma norma complementar se o infrator a cometesse durante algum tempo sem ser descoberto pela fiscalização” (*grifo nosso*)

É cediço que a administração não promove fiscalização efetiva em mais de 90% das declarações de importação registradas no Brasil.

No último balanço aduaneiro divulgado, de 2023, informou-se que:

“Com o avanço do gerenciamento de riscos aduaneiros (GR) e a construção de um arcabouço que viabiliza ações cada vez mais efetivas em sede de pós-despacho, a administração aduaneira vem reduzindo sistematicamente o percentual de seleção de importações para conferência em canal diferente do verde. Em 2023, foi registrada uma nova redução.



Fonte: Receita Data, 15/01/2024

Recorde-se que “CANAL VERDE” significa a liberação automática da mercadoria, sem exame documental e sem sua efetiva verificação física, como destaca a norma procedimental do despacho aduaneiro de importação (IN SRF 680/2006, art. 21):

“Art. 21. Após o registro, a DI será submetida a análise fiscal e selecionada para um dos seguintes canais de conferência aduaneira:

I - **verde, pelo qual o sistema registrará o desembaraço automático da mercadoria, dispensados o exame documental e a verificação da mercadoria;**

II - amarelo, pelo qual será realizado o exame documental, e, não sendo constatada irregularidade, efetuado o desembaraço aduaneiro, dispensada a verificação da mercadoria;

III - vermelho, pelo qual a mercadoria somente será desembaraçada após a realização do exame documental e da verificação da mercadoria; e

IV - cinza, pelo qual será realizado o exame documental, a verificação da mercadoria e a apuração de elementos indiciários de fraude (...).”.

E, mesmo nos demais canais de conferência (amarelo, vermelho e cinza), a verificação é efetuada por amostragem, não tendo sido analisada, necessariamente a classificação daquele item específico em debate nos autos.

Em alguns contenciosos, essa discussão é rica, trazendo o sujeito passivo provas de que em casos anteriores de importação o fisco efetivamente analisou a classificação (e em determinados casos, inclusive, solicitava sua alteração para outro código). Mas não é o que acontece no presente processo, em que a alegação do contribuinte é genérica, residente em um único tópico de sua peça recursal (itens 123 a 129 do recurso voluntário), sem qualquer exemplo de caso em que a fiscalização tenha efetivamente analisado a classificação.

Portanto, inaplicável o artigo 100, III do CTN, que trata de prática reiterada da administração (e não de prática reiterada do contribuinte não descoberta pela fiscalização).

No voto do relator, aparentemente parte-se para outra disposição do Código Tributário Nacional, não constante da acolhida dos embargos: o art. 112 do CTN.

Entendo que tal matéria não deveria nesta etapa processual, de embargos, ser analisada pelo colegiado, mas como o relator a analisou (a meu ver *extra petita*), tenho que registrar aqui minha divergência também em relação a esse tema.

O art. 112 do CTN, em primeiro lugar, trata apenas de penalidades, e não de juros moratórios, o que não permitiria a exclusão promovida pelo relator em relação a juros de mora.

Em segundo lugar, o art. 112 pressupõe dúvida quanto: (a) à capitulação legal do fato; (b) à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; (c) à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; e (d) à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

No caso em análise, o colegiado, unanimemente (inclusive o relator), no julgamento do Acórdão 3001-002.987, entendeu que a classificação adotada pelo contribuinte foi incorreta, e que isso gerou uma diferença de tributos. Não há nenhuma sombra de dúvida quanto a isso. E essas circunstâncias são suficientes para que os tributos exigidos sejam acompanhados de juros moratórios e de multa de ofício.

Sobre a alegada boa fé, entendo que até poderia ser um argumento de defesa, embora sem vínculo nem com o art. 112 e nem com o art. 100 do CTN, e que também extrapolaria o âmbito de temas a serem analisados em sede de embargos. Mas como o relator também analisou, cabe destacar aqui algumas observações a título de esclarecimento.

Na década de 90 do século passado (em que os temas aduaneiros ainda tinham forte viés tributário), a COSIT editou o Ato Declaratório Normativo 10/1997, dispondo:

“O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa nº 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no art. 112 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, e art. 107, inciso I, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982, Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que **não constitui infração punível com as multas previstas** no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e **no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996**, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a **classificação tarifária errônea** ou a indicação indevida de destaque (ex), desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante (...).” (*grifo nosso*)

Repare-se que o ADN 10/1997 excluía apenas multas (e não juros), e condicionava a exclusão, no caso de classificação tarifária errônea, a duas circunstâncias : (a) que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado (o que não se verifica no presente processo); e (b) que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

Mas o ADN 10/1997 foi revogado pelo Ato Declaratório Interpretativo SRF 13/2002, que passou a não mais trazer em seu texto a classificação incorreta:

“O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e considerando o disposto no art. 84, e seu § 2º, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, declara:

Art. 1º Não constitui infração punível com a multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho de importação, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a indicação indevida de destaque ex, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

Art. 2º Fica revogado o Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 10, de 16 de janeiro de 1997.” (grifo nosso)

E, mais recentemente, também o ADI SRF 13/2002 foi revogado, pelo Ato Declaratório Interpretativo RFB 6/2018, que agora dispõe:

“O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, o uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 84, e seu § 2º, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, declara:

Art. 1º Não constitui infração punível com a multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho de importação, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução de tributos incidentes na importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a indicação indevida de destaque ex, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

Art. 2º Fica revogado o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13, de 10 de setembro de 2002.” (*grifo nosso*)

Ou seja, além de não haver fundamento normativo para exclusão de juros de mora no art. 112 do CTN, invocado pelo relator, não se destaca qual seria a dúvida, em tal artigo (autoria, materialidade...) a contrapor a conclusão unânime de que a classificação está incorreta e de que isso ensejou recolhimento de tributos a menor.

Tendo em vista o exposto, registro neste voto as razões de divergência, que ensejam a acolhida dos embargos sem efeitos infringentes, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso voluntário apresentado.

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan